



DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO

Processo: 08/2025 – **Dispensa de Licitação nº 03/2025**

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de transmissão ao vivo de 03 (três) audiências públicas através das mídias sociais e rádio, divulgação nas redes sociais e rádio, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

1 – PRELIMINARMENTE

A Lei n 14.133/2021 trouxe uma ampla disciplina acerca dos procedimentos relativos à formalização dos contratos (arts. 89 a 95), os quais são realizados após a homologação da licitação.

Nesse ponto, o referido diploma legal estabeleceu em seu art. 90 os procedimentos quanto à convocação do licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, elencando a possibilidade de prorrogação do prazo de convocação e as consequências da não contratação do licitante vencedor.

Essas consequências podem ocorrer pela recusa deste em assinar o termo de contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas no edital, ou pela liberação do licitante quando decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem a convocação para a contratação.

Vejamos o teor da Lei:

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

(...)

2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos. (Grifei)



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITURUNA
“BERÇO DA PÁTRIA MINEIRA”



Diante disso, a Lei nº 14.133/2021 assegura que, decorrido o prazo de validade da proposta, o licitante vencedor será liberado de seu compromisso. Isso deve ser entendido como um direito do licitante vencedor de se eximir da obrigação de cumprir o compromisso assumido quando da formulação de sua proposta, se esta vier a expirar sua validade, seja durante o certame, seja após a homologação da licitação e antes da convocação para a contratação.

Tal circunstância decorre do fato de que a contratação se perfectibiliza com a assinatura do termo de contrato por ambas as partes (licitante vencedor e Administração) dentro do prazo de validade da proposta indicado no edital, que constitui, por assim dizer, um limite temporal para a efetivação da contratação. Caso esse prazo não seja respeitado, o licitante vencedor será liberado de seu compromisso assumido, conforme preceitua a norma contida no § 3º do art. 90, uma vez que a proposta apresentada pelo licitante o obriga até o prazo limite indicado no instrumento convocatório.

Acerca dessa necessária conclusão das formalidades da contratação, sustenta Marçal Justen Filho:

“A Lei subordina o aperfeiçoamento do contrato à observância de formalidades específicas. Portanto, enquanto não produzidas tais formalidades, o contrato administrativo não é reputado como existente”.

O mesmo posicionamento é afirmado por Egon Bockmann Moreira e Flávio Amaral Garcia:

“Para o Direito Administrativo, antes da assinatura de ambas as partes no termo (ou instrumento equivalente), não existe a relação jurídico-material chamada contrato. Pode haver o consenso, mas aqui a formalização é essencial à validade do negócio jurídico”

Expostas preliminarmente as razões de base legal, façamos a análise fático-jurídica do caso concreto em síntese.

2 – EM SINTÉSE

Convocado para assinatura do Contrato, a empresa Márcio Villela Lima – Serra Negra Comunicação, Publicidade e Serviços, CNPJ nº: 32.330.319/0001-71, não compareceu para formalização do termo e da relação jurídico material no



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITURUNA
“BERÇO DA PÁTRIA MINEIRA”



prazo previsto, registrando que o mesmo apenas enviou a documentação necessária para apresentação da proposta, conforme consta nos autos.

Destarte, conforme elencado preliminarmente, a Lei nº 14.133/2021 prevê a validade da proposta pelo licitante vencedor no prazo de até 60 (sessenta) dias, sendo esta dentro do prazo de validade, considerada suficiente para condição de contratação, e após provocação do licitante vencedor quanto a este prazo e não somente do prazo previsto na convocação, que é estritamente vinculado ao Termo de Referência e edital.

O simples fato do não comparecimento do licitante vencedor a firmar o contrato, configura recusa, e esta injustificadamente fará com que o licitante perca o direito a contratação, bem como a garantia da proposta e poderá estar até sujeito às penalidades legalmente estabelecidas.

Neste caso, a Administração poderia convocar os licitantes remanescentes na ordem de classificação para celebração do contrato, o que *in casu* não se coaduna, pois mesmo após a publicação em sites oficiais incluindo o PNCP para participação de demais candidatos, não se obteve êxito, restando apenas o licitante vencedor supramencionado em condições para contratação.

Todavia neste momento, mesmo que houvesse a possibilidade de o contratante se resguardar do prazo de validade da proposta para concretizar a formalização da contratação, esta não seria possível, em virtude do interesse público, e dos objetivos buscados pelo Poder Público, sendo as hipóteses de revogação do processo de licitação, a medida cabível.

Assim colaciona Marçal Justen Filho:

“A revogação consiste no desfazimento do ato reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITURUNA “BERÇO DA PÁTRIA MINEIRA”



inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência e exteriorizado anteriormente”. (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º edição. São Paulo. 2002, p.438).

Neste elastério, a Lei de Licitações nº 14.133/2021 em seu art. 71, inciso III, disciplina sobre a revogação de processo licitatório, em circunstâncias em que ocorrido motivo de conveniência e oportunidade, o que *in casu consimili se* denota, a autoridade superior poderá através de motivo determinante, revogar o processo licitatório, sendo o fato superveniente comprovado através do não comparecimento do licitante para formalizar o contrato no prazo previsto, e da impossibilidade de convocação de licitantes remanescentes, devido à inexistência de participação dos mesmos neste processo licitatório.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela declaração de **revogação de licitação** do processo em epígrafe, mediante as justificativas elencadas, sendo que, persistindo o interesse pelo objeto e analisada a conveniência e oportunidade, poderá repetir-se o certame, atendidas as disposições legais.

À Assessoria Jurídica para manifestação e ciência, após ao Presidente desta Casa Legislativa para ratificação do feito.

Ibituruna, 23 de junho de 2025.

Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Ibituruna

Suely de Lourdes do Nascimento dos Santos – Presidente

José Nogueira da Silva – Membro

Luiz Gustavo Faustino – Membro



**DESPACHO DECISÓRIO SOBRE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO**

Processo: 08/2025

Dispensa de Licitação nº 03/2025

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de transmissão ao vivo de 03 (três) audiências públicas através das mídias sociais e rádio, divulgação nas redes sociais e rádio, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Presidente da Câmara Municipal de Ibituruna-MG, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, bem como, tendo como prerrogativas os regramentos instituídos pela Lei Federal nº 14.133/2021 e;

I – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados, e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Conforme parecer exarado pela Comissão de Licitações desta Casa Legislativa, a empresa vencedora do processo não compareceu, após convocação, para firmar contrato e realizar a formalização fático-jurídica de prestação de serviços com a administração pública, e ainda não existem presentes no processo, licitantes remanescentes para que seja obedecida ordem de classificação para convocação, mesmo após seguidos o ditames legais de publicação e chamamento público pela Comissão.

Ao final, por suas razões expostas, pugna pela declaração de revogação do procedimento licitatório, após exauridas as etapas administrativas e comprovada a inexistência e conveniência de interesse público.

O processo respeitou os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, e publicidade, com se vê nos autos.

Segundo doutrina “revogação de licitação”, refere-se ao procedimento pelo qual a administração pública decide invalidar todo o procedimento licitatório, tornando-o nulo e sem efeito, obedecidas as ocasiões de conveniência e oportunidade, devidamente comprovadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITURUNA
“BERÇO DA PÁTRIA MINEIRA”



Quando referimos a fato superveniente, estamos falando de situações e imprevistos que surgem após o início do processo licitatório e que, quando devidamente comprovadas, justificam a interrupção do certame.

Isto posto, além das razões elencadas pela egrégia Comissão de Licitações, deixo registrado para concretizar os motivos de oportunidade e conveniência da administração, que existe a necessidade e possibilidade também das transmissões das audiências ordinárias desta Casa Legislativa, o que seria necessário alterar todo o objeto da licitação ora apresentada e formular num todo edital e demais componentes legais existentes, se fazendo necessário e oportuno interromper o certame e reformulá-lo de forma a atender de forma geral o interesse público, que é o que sempre se busca.

Sendo assim, se valendo do poder de autotutela da administração pública, a revogação da licitação ora apresentada, é a medida mais eficaz, para que o poder público aprimore os processos futuros e promova aprendizado e aperfeiçoamento contínuo.

È o relatório.

II – DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância;

CONSIDERANDO ciência do Assessor Jurídico desta Casa Legislativa, favorável a declaração de revogação do certame, conforme fatos exarados;

CONSIDERANDO que a contratação supra restou infrutífera e que há necessidade de reformulação de um novo processo para atender em suma o interesse público;

CONSIDERANDO que não há fato impeditivo para revogação do processo, visto que foram cumpridos todos os requisitos legais, sem que houvesse danos ou prejuízos a terceiros;

CONSIDERANDO que o processo se encontra dentro dos princípios balizares da administração pública;

III – DA DECISÃO

RESOLVE:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITURUNA
“BERÇO DA PÁTRIA MINEIRA”



HOMOLOGAR os atos praticados relativos ao procedimento licitatório até o presente momento, e declarar REVOGADO o processo em epígrafe.

DETERMINAR ainda ao Setor de Licitações desta Câmara para o processamento da publicidade e transparência deste ato, através de meios regularmente disponíveis para tanto; para que seja assegurado o contraditório e ampla defesa dentro dos limites legais estabelecidos.

Ibituruna, 24 de junho de 2025.

Denilson Teixeira
Presidente da Câmara